



PROJETO DE LEI N° 07, de 02 / MARÇO / 2021.

Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas



PROTOCOLO GERAL 148/2021  
Data: 02/03/2021 - Horário: 12:35  
Legislativo

*“Dispõe sobre as normas para atendimento Privado pela Patrulha Mecanizada Rural do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 1º**— Esta Lei visa a estabelecer critérios e regras para uso de patrulha mecanizada rural do Município em benefício e atendimento de particulares.

**Art. 2º**— A Patrulha Rural Mecanizada é composta por bens móveis do Município ou a seu serviço, por qualquer forma, e administrados na execução e cessão de serviços pelas Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e por uma comissão gestora.

**Parágrafo único:** A comissão gestora será composta pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o Extensionista da EMATER-MG, o Tecnólogo em Gestão Ambiental e pelo Operador.

**Art.3º**— Compete à Comissão gestora:

- I - Sugerir o cronograma de trabalho a ser executado pela Patrulha;
- II - Acompanhar os trabalhos nas propriedades rurais, conforme o cronograma de trabalho aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura;
- III - Supervisionar a conservação e manutenção das máquinas e equipamentos;
- IV - Responder às consultas que lhe forem formuladas relativas aos recursos de



hora/máquina trabalhadas.

§ 1º - A Patrulha Mecanizada Rural ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Agricultura e terá como apoio os membros da comissão gestora.

## SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos serviços da patrulha mecanizada, para efeitos desta lei, os produtores rurais do Município e, prioritariamente, os agricultores familiares.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta Lei se estendem, além dos proprietários, aos agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, locatários, comodatários, desde que preencham os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - As organizações formais cuja atividade fim seja voltada para a agropecuária (associações e cooperativas de produtores rurais).

## SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural no Município de Bom Jardim de Minas.

**Parágrafo único:** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 6º - Constituirão receitas do FMDRS:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

II - Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

- III - As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Doações dos contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- V - As taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;
- VI - As advindas de acordos e convênios;
- VII - Outras fontes não especificadas.
- Parágrafo único** - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

### SEÇÃO III DO USO DAS MÁQUINAS

**Art. 4º** - Os serviços da Patrulha Rural Mecanizada deverão ser solicitados, através requerimento assinado, junto a EMATER-MG e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente pelo interessado, ou pela entidade representativa. O requerente deverá expor sua necessidade, de qual máquina e implemento necessita, localidade, quantidade de horas aproximada de utilização do maquinário e do equipamento.

**Parágrafo único:** O requerente deverá comprovar, no momento da formalização do pedido, que é proprietário ou responsável pela área onde serão realizados os serviços, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 5º** - O número de horas de trabalho da patrulha rural mecanizada para cada produtor rural será de até 5 (cinco) horas/ano, exceto quando a demanda permitir, caso em que poderá-se ter um acréscimo de 5 (cinco) horas no ano.

§ 1º - A prioridade do uso da patrulha rural será para serviços e atividades que visem a produção de alimentos.

§ 2º - Quando a área englobar dois tipos de terreno o somatório das horas trabalhadas não poderá ultrapassar as 5 horas.

§ 3º - Área a ser trabalhada deverá ser tratorável, ou seja, não oferecer riscos ao tratorista e ao trator e não afrontar a legislação ambiental vigente ao tempo do serviço.

§ 4º - Fica vedada a realização de aração ou gradagem “de morro à baixo”, por contribuir esse tipo de atividade para a perda do solo fértil, erosão, assoreamento de nascentes, mananciais, lagoas e cursos d’água.



**§ 5º**– O serviço será realizado de acordo com normas ambientais vigentes, sobretudo no que se refere as Áreas de Preservação Permanente, conforme art. 9º, II da Lei Estadual nº 20.922 de 2013 e art. 4º, V da Lei Federal nº 12.651 de 2012.

**Art. 6º**– Os serviços de preparo do solo para cultivo das lavouras de curto período como feijão, milho, sorgo, arroz, mandioca, hortaliças, fruticultura e outros, sempre terão prioridade.

**Art. 7º** – O produtor deverá ser receptivo às orientações técnicas da EMATER – MG, visando maior produtividade, inclusive no que se refere à utilização de práticas mínimas de conservação do solo, tais como: Evitar o uso de queimadas, fazer o preparo do solo em nível, plantio em nível, fazer análise de solos, etc.

**Art. 8º** – Em caso de acúmulo do serviço, a administração adotará critérios próprios para definição cronológica dos atendimentos, inclusive, o sorteio.

**Art. 9º**– Os serviços só serão executados mediante a liberação da comissão gestora, conforme escala de programação.

**Art. 10º**– A administração estabelecerá preço da hora de trator, máquina ou implemento, através de uma taxa de serviço, que será definida de acordo com parâmetros técnicos, observando os valores de custo como: consumo de óleo diesel hora, manutenção dos equipamentos e remuneração extra do operador.

**§ 1º**– Os preços subsidiados serão definidos e regulamentados por Decreto, para cada tipo de máquina ou implemento, e será reajustado **anualmente** por índice oficial.

**§ 2º**– A administração poderá isentar o produtor ou beneficiário de pagamento, ainda que subsidiado, desde que apresente requerimento formal e documentação comprobatória da sua condição de vulnerabilidade e atenda a os critérios sociais definidos para isenção através de análise da solicitação pela da comissão gestora.

**Art. 11** – O pagamento das horas trabalhadas deverá ser efetuado, à vista, e será

feito pelo produtor diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Parágrafo único** – O não pagamento implicará em não realização de operações futuras enquanto não houver quitação do débito, bem como assim, ensejará a inscrição do devedor em dívida ativa, para todos os efeitos, ensejando ainda, a cobrança extrajudicial, com protesto junto ao cartório próprio, e negativação do nome do devedor.

**Art. 12**– O atendimento aos serviços previstos nesta Lei, é facultativo, e dependerá da disponibilidade de máquinas e implementos, não vinculando, a inscrição, à obrigatoriedade de prestação do serviço por parte da Administração.

**Art. 13** – Os produtores rurais beneficiados com os serviços da Patrulha Mecanizada terão que fornecer aos operadores e assistentes, orientação e auxílio necessário para a execução dos serviços, local seguro, vigiado e protegido de ação de agentes nocivos, para guardar as máquinas e implementos agrícolas, em caso de pernoite.

**Parágrafo único.** Durante a realização do trabalho em uma propriedade, fica o seu proprietário obrigado a fornecer, quando necessário, alimentação e hospedagem ao tratorista.

**Art. 14**– Fica estabelecido que as horas trabalhadas pela patrulha serão aferidas através do odômetro, e controladas pelo operador através de anotações em formulário específico com o nome e CPF do produtor atendido.

**Art.15**– Ao terminar o serviço em cada propriedade, o requerente deverá atestar o número de horas trabalhadas mediante assinatura no referido formulário.

**Art. 16**– Os equipamentos se limitarão a realizar os serviços de acordo com sua capacidade e potência do motor, ou finalidade do implemento, prevista e admitida pelo fabricante.

## SEÇÃO IV

## DO OPERADOR DE MÁQUINAS

**Art. 17**– O operador das máquinas, ainda quando não seja servidor público municipal, deverá ter conhecimento básico sobre a segurança do trabalho para execução dos serviços, devendo utilizar todos os equipamentos de proteção evitando danos à saúde, possíveis acidentes, e ter conhecimento do regulamento.

**Art. 18**– O operador é responsável pela máquina sob sua guarda, sendo vedado permitir a operação da máquina por terceiros, bem como dar carona, e outros usos inadequados.

**Art. 19**– O uso indevido da máquina é expressamente proibido, especialmente a execução de qualquer serviço, para qualquer beneficiário, que demande licenciamento ambiental, totalmente a cargo do beneficiário, assim como a responsabilidade por eventual dano ambiental, penal e civil.

**Art. 20**– O operador zelará pelo bom uso e conservação da máquina, ou equipamento, realizando as manutenções periódicas antes de iniciar qualquer tipo de serviço, obedecendo e tendo atenção ao manual do fabricante.

**Art. 21**– Os operadores das máquinas que integrem o patrimônio público, por qualquer meio, serão sempre servidores públicos municipais, ainda que temporários.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22**– Os trabalhos seguirão escala por ZONEAMENTO, partindo daquelas mais distantes da sede do Município para as mais próximas.

**Parágrafo único** – Dentro da escala de trabalho elaborada para cada zoneamento, será dada preferência para realização dos serviços de que trata esta lei, aos produtores rurais que desenvolvam a atividade em regime de economia familiar.

**Art. 23** – O zoneamento de que trata o artigo anterior será o seguinte:

- 
- 1º Capoeira Grande, Imbutaia, Safira, Dois Córregos, Viegas;
  - 2º Morangal, Rutilo, Barreiro, Caracol;
  - 3º São Bento;
  - 4º Pacau, Capelinha, Mutuca, Milho Branco;
  - 5º Água Limpa, Boca do Mato, Palmital/
  - 7º Pedra Branca, Fazenda do Adolfo, Três Pontes e Serrote;
  - 8º Chaleira, Taboão, Ponte do André, Trevo do Taboão- BR267
  - 9º Quilombo;
  - 10º Água Limpa, Debaixo da Serra (até Vicente do Benício e até Oliveiros), BR267;
  - 11º Serra, Capão dos Porcos, Gerais, Pitangueiras.

**Art. 24**— Esta Lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por Decreto do Executivo municipal.

**Art. 25**— Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26**— Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, de 2021.



Djalma  
Prefeito Municipal



Governo que realiza. Povo que conquista.



**Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas**

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei dispõe sobre a criação da Patrulha Mecanizada Rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG e as suas normas de organização visando atender de forma participativa e democrática toda nossa Zona Rural, otimizando os serviços públicos que poderão ser prestados a particulares, mediante ajuda mutua do Poder Público com a iniciativa privada.

A presente proposta encontra amparo material e forma na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas/MG, não havendo óbice para sua tramitação e aprovação.

Desta feita, apresente o presente projeto de lei, requerendo sua apreciação no rito imposto pela LOM e Regimento Interno desta Casa de Lei.